



Parecer Jurídico nº	056/2023-AJUR/FMAE/PMB
Processo nº	0000082/2023
Assunto:	Análise sobre Dispensa de Licitação. Contratação para Execução de Prazo Remanescente – Pregão Eletrônico SRP Nº 94/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO REMANESCENTE. ART. 24, INCISO XI, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PRAZO REMANESCENTE DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARACER FAVORÁVEL PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, DESDE QUE OBSERVADAS AS DIRETRIZES E RECOMENDAÇÕES.

Senhora Presidente,

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre a regularidade do Processo Administrativo, que versa sobre a contratação, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inc. XI da Lei de Licitação, da empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ nº 08.538.011/0001-31), classificada com a 2ª melhor proposta no Pregão Eletrônico nº 94/2022 (GDOC nº 131/2022), rescindido unilateralmente, conforme Processo nº 55/2023, para assumir a execução do remanescente do contrato administrativo nº 029/2022, referente a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, cozinheiros, carga e descarga, jardineiros e motoristas, em regime de dedicação exclusiva, assim como fornecimento de materiais permanentes e consumíveis, visando atender a necessidade da FMAE/PMB.

Aponta o Memorando nº 043/2023-DEAD/FMAE, que, por meio do ofício nº 237/2023-GAB/PRES-FMAE/PMB, a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ nº 08.538.011/0001-31), foi consultada sobre seu interesse em firmar contrato para executar o saldo remanescente do Contrato 29/2022, e dando seu aceite nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, conforme pode ser conferido na documentação acostada aos presentes autos.



Em seguida os autos processuais foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para, com base no artigo 38, parágrafo único da Lei de Licitação, proceder à análise acerca da viabilidade jurídica e regularidade do procedimento para a contratação pretendida.

O presente processo foi instruído com os documentos a seguir descritos:

1. Memorando nº 43/2023-DEAD/FMAE;
2. Ofício nº 126/2023 da CGL/SEGEP/PMB;
3. Contrato de Prestação de Serviços nº 29/2022
4. Ata de Registro de Preços de nº 20/2022-SEGEP;
5. Cópia do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 29/2022 e Publicação da referida Rescisão Contratual;
6. Autorização do Gestor do Órgão;
7. Extrato de Classificação de propostas do PE SRP Nº 94/2022;
8. Ofício nº 237/2023GAB/ORES-FMAE/PMB, solicitando manifestação da DIAMOND – 2ª Classificada no certame;
9. Ofício nº 247/2023 da empresa DIAMOND acompanhada das planilhas de preços, nas mesmas condições da licitante vencedora e cópia dos documentos de habilitação atualizados;
10. Justificativa da DEAD/FMAE/PMB;
11. Portaria do Fiscal do Contrato;
12. Minuta de Contrato;
13. Folha de instrução;
14. Despacho de encaminhamento solicitando análise jurídica em regime de urgência;

Sendo assim, os autos foram encaminhados pelo Gabinete para esta AJUR, solicitando análise e parecer, no dia 19/09/2023.

É o que de relevante havia para relatar.

Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica, sob a égide da legislação aplicável.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA E DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a análise da pretensão levantada se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica. Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

Assim a presente análise da AJUR/FMAE diz respeito, especificamente, ao objeto do processo administrativo nº 082/2023-FMAE/PMB.

Cabe salientar que esta Fundação firmou o contrato nº 29/2022-FMAE/PMB, com a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, com vigência inicial pelo período de 27/09/2022 a 26/09/2023, valor mensal de R\$76.975,28 (Setenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), assim perfazendo o valor anual no importe de R\$923.703,36 (Novecentos e vinte e três mil, setecentos e três reais e trinta e seis centavos), e sem ter sido reequilibrado, o contrato nº 29/2022 foi rescindido unilateralmente em 06/07/2023 (Processo nº 55/2023).

Cabe salientar, inicialmente, que a Carta Magna em seu art. 37, XXI, acolheu a presunção de que a prévia licitação constitui regra obrigatória visando obter uma contratação mais vantajosa à Administração Pública, porém tal presunção não é absoluta, posto que é facultada a contratação direta nas hipóteses previstas em lei, senão vejamos:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Desta feita, elucidativa é a lição de Marçal Justen Filho ao afirmar que a dispensa de licitação ocorre em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa, tais como a economicidade e a vantajosidade.

Ressalte-se que a rescisão unilateral foi decorrente de descumprimento do contrato por parte da contratada, motivo pelo qual é necessário indicar o respaldo da dispensa baseada no artigo 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Ronny Charles Lopes de Torres, ao tratar do assunto, leciona que:

(...)

Os licitantes remanescentes ficarão vinculados à proposta do outrora vencedor da licitação. Suas propostas anteriores serão desprezadas, não servindo como parâmetro para qualquer negociação, embora não estejam eles obrigados a aceitar a contratação. A Administração, da mesma forma, caso entenda mais interessante ao interesse público, pode deixar de contratar o licitante remanescente, de forma direta, para realizar novo certame.

(...)

Por fim, há o elemento material, o contrato a ser firmado estará adstrito às mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”. Em relação a esse limite, o Tribunal de Contas da União tem entendido que a dispensa de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, decorrente de rescisão contratual, requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global.”

Sobre o tema o TCU já decidiu, *in verbis*:

“A possibilidade de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, aplica-se a qualquer tipo de contratação”. (Acórdão TCU nº 412/2008 – Plenário)

“Tenho por oportuno que sejam os gestores orientados, em face do que dispõe o art. 58, inciso V, da lei nº 8.666/1993, a ocupar provisoriamente bens móveis,



imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato.

Outrossim, necessário assinalar que, em consequência de rescisão contratual, é dispensável a licitação na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, **desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço**, com espeque no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. É certo, porém, que o sobrepreço e o superfaturamento nas obras (.) impõem que os preços a serem pactuados observem parâmetro que devem ser fixados pelo próprio TCU". (Acórdão TCU nº 1.287/2007 – Plenário) (g. n.)

“Adote as medidas tendentes a aperfeiçoar o acompanhamento da execução de seus contratos, de forma a evitar situações como a ocorrida num pregão de 2006, em que, por conta de inadimplência contratual, houve contratação emergencial, sem observar as regras previstas no art. 24, inc. XO, da Lei nº 8.666/1993, **relativas à convocação das empresas que participaram do aludido certame, obedecida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.**” (Acórdão TCU nº 4.034/2009 – Primeira Câmara) (g. n.)

Observa-se, que a lei concede a Administração a possibilidade de contratar nestes moldes quando não houver benefícios ao interesse público na realização de novo certame licitatório.

Assim esta hipótese de contratação direta pressupõe a formalização de contrato, decorrente de realização de licitação antecedente, e sua posterior rescisão pela administração pública, que decidiu não realizar novo certame licitatório, uma vez que a administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, convidando-os a executar o remanescente de serviço, porém desde que atendidas as condições seguintes: realização de licitação anterior; contratação rescindida pela administração; existência de remanescente de obra, serviço ou fornecimento; convocação dos demais licitantes atendida a ordem de classificação da licitação; manutenção das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, se aplicável.

O remanescente decorre de natureza continua dos serviços de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, cozinheiros, carga e descarga, jardineiros e motoristas, em regime de dedicação exclusiva, assim como fornecimento de materiais permanentes e consumíveis, objeto do contrato nº 29/2022, **inclusive havendo possibilidade de**



prorrogações sucessivas até 60 meses, tendo em vista que tal prazo ainda não foi atingido, em razão de ter sido formalizado em 27/09/2022, portanto, ainda existem serviços remanescentes a serem executados.

Assim, o novo contrato deve ter sua vigência de forma complementar ao primeiro instrumento contratual celebrado com a FMAE, razão pela qual o prazo de vigência inicial deve se limitar a 26/09/2023 e o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, com fulcro no art. 57, II da Lei de Licitações.

No mesmo sentido a jurisprudência do TCU já decidiu, conforme Acórdão nº 2.725/2008 – 1ª Câmara, a seguir destacado, vejamos:

1.7. Determinar à Imprensa Nacional que, nas contratações de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento com fundamento no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, fixe a data de término de vigência do novo contrato com o prazo do contrato rescindido.

Já em relação à ordem de classificação do certame anteriormente realizado, consta do processo administrativo que a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA, restou classificada com a segunda melhor proposta no Pregão nº 94/2022, imediatamente após a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, que foi a vencedora da licitação.

Com isso, a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA, por meio do ofício 0247/2023, manifestou interesse em firmar contrato para cumprimento do período remanescente do contrato de nº 29/2022, oportunidade em que fez as seguintes observações:

Neste sentido, informamos que o preço apresentado pela primeira colocada, conforme descrito no CONTRATO Nº. 029/2022 - FMAE/PMB em anexo, foi no valor mensal de R\$ 76.975,28, totalizando o valor global para 12 (doze) meses de R\$ 923.703,36, com contrato firmado para o período de 27/09/2022 ao dia 26/09/2023, conforme assim descritos abaixo:

LOTE ÚNICO						
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL R\$
01	SERVIÇOS GERAIS	UN	03	3.867,41	11.602,23	139.226,76
02	JARDINEIRO	UN	02	3.571,49	7.142,98	85.715,76
03	COZINHEIRO	UN	01	3.680,85	3.680,85	44.170,20
04	CARGA E DESCARGA	UN	09	3.088,03	27.792,27	333.507,24
05	MOTORISTA	UN	05	5.351,39	26.756,95	321.083,40
VALOR GLOBAL MENSAL					76.975,28	
VALOR TOTAL R\$						923.703,36
Valor por extenso: Novecentos e vinte e três mil setecentos e três reais e trinta e seis centavos						

Diante disso, a empresa **DIAMOND** tem assim o interesse em firmar contrato com este r. Órgão, aceitando as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, por dispensa de licitação consoante dispõe o art. 24, inc. XI da Lei 8.666/93, para cumprimento do remanescente do contrato de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIROS, CARGA E DESCARGA, JARDINEIROS E MOTORISTAS, ASSIM COMO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES E CONSUMÍVEIS**, objetivando atender as necessidades da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FMAE/PMB**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 94/2022 (Processo nº 78/2022 (GDOC nº 131/2022))**.

Cumpra consignar que com base no art. 24, inc. XI da Lei nº 8.666/1993, e dos entendimentos do TCU, na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, a contratada substituta deve aceitar as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, sendo a referida norma prevê a possibilidade da devida correção, se aplicável.

Há de se observar contudo, que novo processo licitatório não foi realizado devido ter alto custo para sua realização, além do tempo delongado para sua conclusão, assim em virtude da natureza de serviços contínuos, onde a administração já vem passando por severos prejuízos face a interrupção da contratação com a empresa TOP PRYME, visto que **o contrato em referência é essencial para garantir à continuidade da distribuição da alimentação escolar dos alunos atendidos pela rede municipal de ensino de Belém.**

Cabe observa-se ainda, que a rescisão contratual se deu em virtude dos reiterados descumprimentos das cláusulas contratuais e/ou inexecução parcial do contrato, conforme consta da Justificativa emitida pelo DEAD/FMAE, juntada nestes autos processuais, assim como atestou a compatibilidade do preço, já que este guarda identidade, tanto em seu viés unitário, quanto global, com as planilhas da contratação rescindida, em observância que os preços unitários ofertados pela primeira licitante têm impacto direto com a manutenção da equação econômico-financeira originalmente pactuada.

É relevante ressaltar, que a minuta do Contrato foi elaborada pelo Setor de Licitação da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante – FMAE, além disso, a empresa DIAMOND comprova a sua regularidade fiscal e extrafiscal, demonstrando aptidão para celebrar contrato com a Administração Pública.

Com isso, o desenvolvimento legal do processo administrativo aponta a conformidade do instrumento contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação pelo setor competente.

No que tange ao prazo máximo de vigência relativo ao novo contrato, em virtude de ser contratação de remanescente de serviço objeto de uma licitação já realizada, deve ser respeitado o prazo de 60 meses, contabilizando-se o tempo de execução do contrato a ser rescindido, portanto a somatória dos períodos de prestação de serviços pela empresa TOP PRYME em razão do contrato nº 29/2022 e o tempo restante a ser executado pela empresa substituta não pode exceder ao limite máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei de Licitações.

Dispensa de Licitação por remanescente de serviço está plenamente adequada aos ditames da Lei e aos princípios da administração pública. Isso pois, estão formalmente instruídos com os atos tidos como essenciais.

Assim, esta AJUR entende ser possível a aplicação da devida correção de valores pela empresa que executará o remanescente de serviço, uma vez que restou demonstrado o aumento do piso salarial normativo das categorias profissionais, conforme consta no Memorando nº 247/2023 e seus respectivos anexos.

Em relação à disponibilidade orçamentária para custeio das despesas decorrentes da contratação, já resta confirmada na Justificativa emitida pela DEAD-FMAE/PMB, acostada aos presentes autos processuais.

Desse modo, o Processo Administrativo nº 082/2023-FMAE/PMB, apresenta regularidade no seu desenvolvimento para contratação por remanescente de serviço do contrato nº 029/2022, eis que estão satisfeitos os requisitos do art. 24, inciso XI, da Lei de Licitação, para contratação por remanescente de serviço.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se que não existem óbices jurídicos, razão pela qual esta Assessoria manifesta-se favorável à dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XI da Lei de Licitação, para contratação da empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ Nº 08.538.011/0001-31, classificada com a segunda melhor proposta no Pregão Eletrônico nº 94/2023, para prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, cozinheiros, carga e descarga, jardineiros e motoristas, em regime de dedicação exclusiva, assim como fornecimento de materiais permanentes e consumíveis, remanescente do Contrato nº 29/2022, rescindido unilateralmente, conforme processo nº 55/2023.

O preço para contratação deverá ser o mesmo ofertado pelo licitante vencedor devidamente corrigido, devendo ser utilizados, para tanto, os critérios de reajustamento previstos no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 94/2022 que originou a licitação, resguardado a contratada a observância dos respectivos regramentos de repactuação para as parcelas relativas à mão de obra decorrentes de reajuste por índices quanto aos insumos e materiais a serem fornecidos, e/ou oriundos de atualização de convenção coletivas da mão de obra utilizada nos serviços.

O prazo de duração do contrato para execução do objeto remanescente deverá levar em conta o total de 60 (sessenta) meses (face à possibilidade de prorrogação contratual), contados do início da vigência do contrato nº 29/2022, nos termos do art. 57, inc. II da Lei 8.666/1993.

Destaque-se, contudo, que o parecer desta AJUR não é vinculativo às ações do gestor desta Fundação, em virtude de ser meramente consequência de ato administrativo consultivo, podendo a Presidência da FMAE, optar por entendimento diverso ou até mesmo contrário ao disposto nesta peça para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, de natureza opinativa, favoravelmente pelo prosseguimento do feito, para contratação por remanescente de serviço do contrato nº 029/2022, pois o processo encontra-se regular e em consonância com as normas contidas na lei nº 8.666/1993, o que autoriza o prosseguimento do feito, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e



ulteriores encaminhamentos, podendo a Ilustre Titular desta FMAE entender de forma diversa que melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Gilzely Medeiros de Brito Cavalcante
Assessora Jurídica – AJUR/FMAE